



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 109/2021

### **I – Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal Edivaldo Antônio Brischi, que **“Institui o conselho Municipal do trabalho e renda e o fundo Municipal do Trabalho, nos termos na Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências”**.

A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que o Chefe do Executivo tem a presente medida e objetivo para instituir o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho. Que representa um passo na inclusão do trabalhador na gestão do nosso Município, através deste instrumento de participação popular direta, do qual os representantes desde importante segmento, poderão colaborar e execução de políticas públicas do trabalho, emprego e renda para Monte Mor.

### **II – Análise**

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em questão não esbarra nos princípios constitucionais, visto que a matéria tratada é de competência Municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no Art. 30 da Inciso I da Constituição Federal de 1988 e Art. 45º, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Não afronta o regimento interno no seu artigo 201º da casa Legislativa.

No tocante à iniciativa, verifica-se que legislar sobre a matéria dessa natureza é de competência do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa que impeça sua tramitação do projeto, posto que não existe infração ao dispositivo no Art. 170 e tampouco ao estabelecido no Art. 26, § 1º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Primeiramente, os conselhos Municipais possuem o objetivo de específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos, não possuem personalidade Jurídica, não legislam e nem julgam, sendo, organismos apenas de consulta, em cujo são discutidas as políticas públicas.

Assim, destaca que os Conselhos Municipais são criados por lei, conforme expressa determinação do artigo 61º, parágrafo 1º, II “e” da Constituição federal de 1988.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Ademais, com relação aos fundos Municipais, estes constituem uma forma de gestão especial de recursos públicos, conforme prevê os artigos 71º à 74º da Lei nº 4.320/1964, como as seguintes características;

- São criados por lei;
- Possuem orçamento e contabilidade próprios;
- Seu orçamento integra a contabilidade geral do Ente ao qual se encontra vinculado;
- Submetem-se, necessariamente, a um órgão da Administração;
- Suas receitas vinculam-se a realização de determinados objetivos ou serviços; e
- Não possuem personalidade jurídica.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto os fundos são contas de recursos destinados a fins específicos, só podendo ser utilizados na consecução dos objetivos, a que se destinam. Não são órgão ou entidades, não possuem personalidade jurídica, não contrata, não compram, não possuem comissão de licitação, não contam com quadro de pessoal e não admitem servidores.

Os gestores deverão ser instituídos em sua Lei de criação e regra, são os titulares das pastas as quais se encontram os fundos vinculados, no caso, o Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social Elaine Ravin Brischi, conforme artigo 11 do Projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Quanto as restrições da Lei complementar nº 173/2020, não ocorrem impedimentos à criação dos fundos contábeis, se dão por Lei e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a técnica legislativa, a mesma atende as exigências contidas na Lei complementar Federal nº 95/1998, estando epígrafe e preâmbulo dentro das exigências Normativas. Os artigos estão numerados, com texto claro e conciso. Consta cláusula de vigência e inexiste cláusula de revogação, a Lei federal nº 13.667 de 2018 define no artigo 9º Competência os municípios que venha aderir ao Sistema Nacional de Emprego (SINE).

### **III- Voto do Relator**

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei 109/2021 do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Monte Mor, 14 de outubro de 2021.

VALDIRENE  
JOANDSIN DA  
SILVA:28542661  
885

Assinado de forma  
digital por VALDIRENE  
JOANDSIN DA  
SILVA:28542661885  
Dados: 2021.10.14  
15:01:51 -03'00'

**WAL DA FARMÁCIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**Relatora**

FABIO GIGLI  
RABECHINI:30  
692071890

Assinado de forma digital  
por FABIO GIGLI  
RABECHINI:30692071890  
Dados: 2021.10.15  
10:46:25 -03'00'

**PAVÃO DA ACADEMIA**

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA HELLEN  
DE SOUZA  
SOARES:3228439  
3802

Assinado de forma digital  
por CAMILLA HELLEN DE  
SOUZA  
SOARES:32284393802  
Dados: 2021.10.15  
10:34:00 -03'00'

**CAMILA HELLEN**

Secretária da Comissão de Justiça e Redação